SENTENÇA

Processo Digital n°: **1013330-76.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Murilo Meyer

Embargado: Rosely Teresinha Cerminaro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante se volta contra penhora de veículos de sua propriedade implementada em processo de que não tomou parte.

Algumas observações são necessárias para a exata compreensão dos fatos discutidos nos autos.

Nesse sentido, é certo que tudo começou com a notícia de que Márcio Rogério Cinti e Ana Beatriz Sodelli Meyer (respectivamente padrasto e genitora do embargante) teriam entregue um automóvel para que Alcides Feliciano da Silva vendesse, o que foi implementado junto a João Cerminaro.

Todavia, como o automóvel teria sido irregularmente retomado de João Cerminaro, Alcides foi denunciado criminalmente por tal fato, sendo a denúncia recebida pelo despacho acostado a fl. 171.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No curso daquele feito, e como o sequestro do automóvel (fl. 171) não foi levado a cabo (fl. 174), foi proferido o despacho de fls. 178/179 em que ficou expressamente consignado que "há fortes indícios de que o casal MÁRCIO e ANA BEATRIZ reouveram indevidamente o automóvel da vítima. Não poderiam, portanto, efetuar sua venda a terceira pessoa" (fl. 178, último parágrafo).

Ainda assim, a busca e apreensão do bem não se

fez (fl. 181).

Paralelamente, João Cerminaro ajuizou ação contra Márcio e Ana Beatriz postulando o ressarcimento de danos materiais e morais que eles lhe causaram em decorrência do episódio noticiado (fls. 136/149), a qual foi acolhida para a condenação de ambos ao pagamento de R\$ 9.500,00.

Em fase de cumprimento de sentença, sobreveio a penhora de um automóvel e uma motocicleta, o que motivou o embargante à oposição dos presentes sob o fundamento de que eles são de sua propriedade.

Assentadas essas premissas, o ponto central da demanda consiste em saber se efetivamente aqueles bens penhorados são ou não de propriedade do embargante.

Tocava-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do NCPC), mas reputo que isso não se deu com a indispensável segurança.

Com efeito, a circunstância dos veículos estarem em nome do embargante junto à repartição de trânsito competente não assume maior importância, porquanto tais assentos possuem natureza precípua administrativa e não bastam por si sós para definir o domínio dos bens que congregam.

Seria imprescindível que o embargante tivesse patenteado que reunia condições financeiras para a compra dos veículos, o que entretanto não ocorreu.

Restou apurado que ele recebia alimentos do genitor (fls. 100/105), sem que ficasse definido com precisão ao que isso correspondia e a quanto lhe propiciou com o passar do tempo.

A carteira de trabalho do embargante (fl. 89) aponta para vínculo com a Prefeitura de Itirapina – assistente de seção – entre fevereiro e setembro de 2009 (sua remuneração mensal era de R\$ 664,00), bem como com as empresas Tecumseh do Brasil (entre janeiro de 2010 e janeiro de 2012, com remuneração de R\$ 4,32 por hora) – operador industrial – e Eletrolux (entre março de 2012 e junho de 2014, com remuneração de R\$ 4,99 por hora) – operador de manufatura I.

Ademais, ele se disse proprietário de um bar que lhe renderia ganhos mensais em torno de R\$ 3.000,00, sem que amealhasse dados concretos a esse respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

automóvel o foi em 24 de fevereiro de 2011 por R\$ 55.640,00 (fl. 81).

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, a motocicleta teria sido comprada pelo embargante em 21 de dezembro de 2012 por R\$ 2.000,00 (fls. 76/77), ao passo que o

O embargante salientou que parte desse valor foi financiada e parte quitada com alienação de imóvel que adquirira em 2009 (fls. 106/108).

Já a fl. 82 há dois boletos emitidos em nome do autor por instituição financeira, observando-se que no comprovante de pagamento lá exibido há o nome de Ana Beatriz Sodelli, como cliente, e o valor do documento de R\$ 1.136,40.

A única testemunha inquirida nos autos, Samuel da Rocha, não trouxe subsídios sobre os rendimentos auferidos pelo embargante, limitando-se a dizer que o conhecia de um bar, de propriedade dele, há aproximadamente quatro anos.

O quadro delineado não se me afigura bastante para levar à convição de que o embargante tinha possibilidade de comprar os bens objeto da constrição realizada nos autos principais.

Não se apurou dentre outros dados o que percebia do genitor a título de alimentos, quanto recebeu na venda do imóvel mencionado ou as condições do financiamento do automóvel.

As funções elencadas em sua carteira de trabalho atinavam a atividades simples, sem maior destaque e com renumeração incompatível com as compras destacadas, conquanto se reconheça a relevância que possuem no contexto dos locais em que eram desenvolvidas.

Nada há, ademais, sobre os rendimentos do estabelecimento comercial mostrado a fls. 109/110.

Ele também não apresentou declaração de Imposto de Renda nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 123, penúltimo parágrafo), o que reconheceu em réplica (fl. 191, último parágrafo).

Isso significa que o autor pode até mesmo ter conseguido comprar os veículos em apreço, mas não há prova segura que o demonstrasse.

Não se podem olvidar, outrossim, as circunstâncias já salientadas que deram ensejo a todos os fatos que se desdobraram até o momento, bem como à certeza de que no mínimo Márcio Cinti faz uso do automóvel penhorado (fls. 237/262), mesmo que eventualmente e em caso de necessidade na esteira do que admitiu o embargante (fl. 278, segundo parágrafo).

Por outras palavras, não se pode descartar que a genitora e o padrasto do embargante tenham adquirido os veículos, colocando-os em nome deste com o fito de afastar sua ligação com os mesmos.

Em suma, não vislumbro pelo exame dos autos comprovação segura de que o embargante tivesse condição econômica para amealhar os bens versados, de sorte que a rejeição de sua postulação é de rigor.

Ressalvo, por fim, que a solução do feito prescinde de perquirição sobre possíveis fraude à execução ou contra credores porque esse não constitui o cerne da controvérsia, circunscrita ao descumprimento, pelo embargante, do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil ao não demonstrar aptidão econômica para a compra dos veículos penhorados.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se no processo principal, certificando-se o resultado do presente.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA